



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1010772-78.2021.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram da remessa necessária e negaram provimento ao recurso voluntário do Município. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48694

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 1010772-78.2021.8.26.0451

COMARCA: PIRACICABA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. IPTU. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de ação declaratória proposta em face do Município de Piracicaba visando o reconhecimento do direito de realizar depósitos judiciais das parcelas de IPTU de 2021, impugnadas administrativamente, para interromper encargos moratórios até o julgamento definitivo do processo administrativo, que foi julgada procedente.

2. Recurso da Municipalidade contra a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se o Município deve arcar com as verbas de sucumbência, considerando que a ação não teria caráter litigioso e que os depósitos judiciais já estariam previstos na legislação tributária.

III. Razões de Decidir

4. A ação foi julgada procedente para declarar a não incidência de multa, juros e correção monetária, determinando a conversão dos depósitos em renda e condenando a Municipalidade a arcar com as verbas da sucumbência.

5. O princípio da sucumbência, conforme o art. 85 do CPC, impõe ao vencido o pagamento de honorários advocatícios, sendo a Municipalidade a parte vencida.

IV. Dispositivo e Tese

6. Remessa necessária não conhecida e recurso voluntário do Município improvido.

Tese de julgamento: A responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência recai sobre a parte vencida, independentemente do caráter litigioso da demanda.

Legislação Citada: CPC, art. 85, § 11; art. 487, I; art. 496, § 3º, II; CTN, art. 151, II.

Jurisprudência Citada: STJ, Tema nº 677, AREsp nº 2.752.092, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJEN 04/02/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por BR MALLS PARTICIPAÇÕES S.A em face do MUNICÍPIO DE PIRACICABA, objetivando o reconhecimento de seu direito de realizar os depósitos judiciais das parcelas de IPTU do exercício de 2021, objeto de impugnação administrativa, para interromper a fluência de encargos moratórios até o julgamento definitivo do processo administrativo.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas do IPTU do exercício de 2021 incidentes sobre os imóveis indicados na petição inicial (fls. 316/317).

O Município de Piracicaba se manifestou às fls. 324/327, alegando que o depósito não é integral e que o processo administrativo indicado pela autora não se tem relação com o objeto da presente ação, bem como a impossibilidade de sua condenação ao ônus sucumbenciais.

Às fls. 422, a autora juntou documento expedido pela chefe de divisão de dívida ativa do Município de Piracicaba confirmando que “os valores depositados judicialmente foram suficientes para a quitação dos débitos na data dos respectivos depósitos judiciais” (fls. 423/428).

A cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos às fls. 1.616/1.618.

A sentença de fls. 1.625/1.628, proferida pelo MM. Juiz Wander Pereira Rossette Júnior, cujo relatório se adota, julgou procedente

o pedido para declarar a não incidência da multa, juros e correção monetária e determinar a conversão dos depósitos em renda, extinguindo o feito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condenou o Município ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido pela Selic.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 103/107, requerendo a reforma da sentença apenas quanto à sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustentou que não deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que os depósitos pretendidos pela apelada já estão previstos nos arts. 151, II, do CTN e 45 do Código Tributário Municipal. Alegou ainda que não há que se falar em sucumbência, tendo em vista a inexistência de caráter litigioso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 111/116.

Intimadas a se manifestarem sobre as condições da ação e o Tema 677 do STJ (fls. 1.659), o Município reiterou a alegação de desnecessidade na propositura da presente ação e a aplicabilidade da tese (fls. 1.662/1.663) e a apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 1.665/1.666).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o valor da causa é inferior ao mínimo legal estabelecido no art. 496, § 3º, II, do CPC, que prevê valor superior a 100 salários-mínimos para o duplo grau de jurisdição, de modo que não há como se conhecer a remessa necessária.

No mérito, a sentença deve ser mantida

Trata-se de ação declaratória em que a apelada objetiva o reconhecimento do direito de realizar os depósitos judiciais das parcelas referentes ao IPTU do exercício de 2021, que é objeto de impugnação administrativa, para interromper a fluência de encargos moratórios até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 49.750/2021.

A referida ação foi julgada procedente, com a condenação da Municipalidade ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (R\$ 70.000,00 em junho de 2021).

Contra a sentença, o Município de Piracicaba interpôs a presente apelação, insurgindo-se somente contra a parte que lhe atribuiu o ônus de sucumbência, alegando que a apelada não tinha necessidade de comparecer em juízo para unicamente efetuar os depósitos judiciais e que a demanda não tem caráter litigioso, não havendo que se falar em sucumbência.

Sem razão, contudo.

Isto porque a ação declaratória ajuizada em face do Município de Piracicaba foi julgada procedente para declarar a não incidência da multa, juros e correção monetária e determinar a conversão dos depósitos em renda, inexistindo qualquer recurso contra esse capítulo da sentença.

Senão por isso, ressalta-se que, quanto ao Tema nº 677 do STJ, há decisão recente da lavra do Ministro Gurgel de Faria no sentido de que “(...) o precedente qualificado não trata da situação da execução fiscal. Observe-se, a propósito, que o julgado não faz nenhuma referência a dispositivos do CTN ou da Lei n. 6.830/1980, limitando-se a disciplinar relações existentes no âmbito privado” (AREsp nº 2.752.092, DJEN de DJEN 04/02/2025).

Assim, tendo sido julgado procedente o pedido da autora, deve ser aplicado o *caput* do artigo 85 do CPC, que dispõe: “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” e, no caso dos autos, a parte vencida foi a Municipalidade, devendo, por isso, arcar com as verbas de sucumbência.

O referido dispositivo trata do princípio da sucumbência, segundo o qual a responsabilidade pelo pagamento das verbas de sucumbência depende da verificação objetiva da parte perdedora.

A despeito da alegação da Municipalidade de que não houve sucumbência, a pretensão da apelada foi julgada totalmente procedente, restando consignado na sentença expressamente a declaração de “não incidência da multa, juros e correção monetária”.

Diante disso, restando vencida a Fazenda Pública, a sentença deve ser mantida tal como foi proferida.

Em razão da sucumbência recursal da apelante e tendo em vista o que dispõe o Código de Processo Civil, notadamente no § 11 do art. 85, os honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo* em 10%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o valor da causa atualizado (R\$ 70.000, em junho de 2021) são majorados para 11%.

Face ao exposto, não se conhece da remessa necessária e nega-se provimento ao recurso voluntário do Município.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)